

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da

República

Registo V. Ref.^a Data

22-02-2023

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 507/XV/1.ª (PCP) - Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 507/XV/1.ª (PCP) - Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE, da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 22 de fevereiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



Projeto de Lei 507/XV/1 (PCP)

Autora:

Deputada Patrícia Faro (PS)

Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)



ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1. Introdução
- 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
- 3. Enquadramento jurídico nacional
- 4. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
- 5. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
- 6. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
- 7. Consultas

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 23 de janeiro de 2023, tendo sido junta a <u>ficha de avaliação</u> <u>prévia de impacto de género</u>. Em 26 de janeiro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária igualmente em 1 de janeiro de 2023.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O projeto de lei *sub judice* visa permitir que uma criança ou jovem em perigo reentre no Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, e que seja criado um programa de autonomização que prepare os jovens para a saída das instituições e a sua integração social.

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.



Os proponentes justificam a possibilidade de retoma das medidas de acolhimento com o facto de um terço dos jovens terem acompanhamento psicológico, psiquiátrico ou consumirem regularmente aditivos, a que se somam maus-tratos, negligência e falta de treino para a decisão, factores que conduzem, muitas vezes, à saída precoce do Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a qual atualmente é irreversível.

Realçam que as dificuldades dos jovens que saem do Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo aumentam devido à dificuldade em encontrarem estabilidade no emprego ou em acederem a habitação.

Destacam os números divulgados pela Plataforma PAJE – Apoio a Jovens (Ex)acolhidos, nomeadamente o facto de que 60% dos jovens que têm menos de 19 anos se arrependem da decisão tomada e necessitam urgentemente de ser apoiados.

Quanto à criação de um Programa de Autonomização, os proponentes sublinham que todos os jovens acolhidos devem ser preparados para a saída da instituição desde a sua integração, participando num programa de promoção de competências que contribuam para uma transição bem sucedida e acrescentam que o treino de competências só se deve considerar terminado quando o jovem for capaz de transferir esse conhecimento para um contexto da vida real. Neste sentido, salientam os benefícios dos programas desenvolvidos divulgados pela Plataforma PAJE — Apoio a Jovens (Ex)acolhidos para a autonomização dos jovens.

Em concreto, a iniciativa legislativa adita dois artigos à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro:

 o primeiro prevendo a possibilidade de o jovem acolhido em instituição, ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar e tenha cessado as medidas por vontade própria, poder solicitar de forma fundamentada a sua reversão com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada



- antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos, sempre que existam e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional;
- 2. o segundo consagrando que as comissões de proteção, no âmbito da previsível cessação das medidas nos termos dos artigos 63.º e 63.ºA relativamente a crianças e jovens em perigo, estabelecem um programa de autonomização que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas.

3 - Enquadramento jurídico nacional

O quadro legal sobre esta matéria encontra-se disperso em vários diplomas legais, dos quais importa salientar:

- O artigo 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa;
- A Lei de Proteção de Crianças Jovens em Perigo (LPCJP);
- O regime de execução das medidas de apoio junto dos pais ou de outro familiar,
 à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida foi
 regulamentado pelo <u>Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro</u> (texto
 consolidado);
- O regime de execução do acolhimento familiar encontra-se regulamentado no <u>Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro</u>;
- O <u>Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro</u>, que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial.

A articulação entre os diversos diplomas acima mencionados está devidamente explanada na Nota Técnica da iniciativa, para onde se remete – cfr. Anexo.



4 – Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

No âmbito da União Europeia destacamos:

- a. O <u>Tratado da União Europeia</u> (TUE) que promove como valores a «proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança» (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).
- b. A <u>Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia</u> é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade.
- c. A <u>Convenção sobre os Direitos da Criança</u>, que espelha também a <u>Carta Social</u>

 <u>Europeia Revista</u> prevê, no seu artigo 17.º, a obrigação dos Estados-Membros desenvolverem as medidas necessárias que garantam uma proteção e uma ajuda especial às crianças ou adolescentes temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar.
- d. O 11.º princípio do <u>Pilar Europeu dos Direitos Sociais</u> reforça a importância de promover os direitos das crianças, ao estabelecer que "(...) As crianças têm direito à proteção contra a pobreza, tendo as crianças de meios desfavorecidos, em especial, direito a beneficiar de medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades;
- e. A <u>Recomendação</u> da Comissão Europeia sob o tema "Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso de desigualdade", em 2013;
- f. O «<u>Relatório</u> sobre a Transição dos Cuidados Alternativos para os Serviços Comunitários em 27 Estados-Membros da UE», de 2020;
- g. No seio da preparação do pacote dedicado à <u>Garantia para a Infância</u>, o qual foi adotado em junho de 2021, a Comissão Europeia apresentou um <u>Estudo de Viabilidade</u> para a Garantia para a Infância, incidente sobre crianças em cuidados alternativos, que apresenta uma visão geral sobre a situação das crianças em cuidados alternativos na União Europeia;



- h. Em julho de 2022, o Parlamento Europeu adotou uma resolução «para uma ação europeia comum em matéria de cuidados», na qual «recorda que a proteção social e o apoio às pessoas e às famílias, com especial ênfase nos grupos em situações vulneráveis, como as famílias numerosas, as famílias monoparentais ou as famílias com crianças com deficiências, são essenciais e insta as autoridades nacionais competentes a garantirem sistemas de proteção social adequados e acessíveis a todos e sistemas integrados de proteção das crianças para não deixar ninguém para trás, nomeadamente de prevenção eficaz, de intervenção precoce e de apoio à família, a fim de garantir a proteção e segurança das crianças privadas de cuidados parentais ou em risco de os perder, bem como medidas de apoio à transição dos cuidados institucionais para os cuidados por familiares e de proximidade; apela aos Estados-Membros para que aumentem o investimento nos sistemas de proteção da infância e serviços de segurança social como parte importante da aplicação da Garantia para a Infância»;
- i. Ressalva-se, por fim, a <u>Estratégia Europeia de Prestação de Cuidados</u>, apresentada pela Comissão Europeia em setembro de 2022, que visa garantir serviços de cuidados de qualidade, a preços comportáveis e acessíveis em toda a União Europeia e melhorar a situação tanto dos beneficiários de cuidados como das pessoas que os cuidam, profissional ou informalmente.

No que diz respeito ao enquadramento internacional, nomeadamente em Alemanha, Espanha e França, remete-se para a informação disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República (cfr. anexo).

5 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.



A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera, na verdade, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, esta sim aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei prevê que «A presente lei entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado seguinte à sua publicação». Ora, não resultando claro sobre a qual das fases de aprovação da Lei do Orçamento do Estado o proponente se refere, por cautela, propõe-se que seja



reconsiderada a referência a «aprovação da Lei do Orçamento do Estado», <u>substituindo-a por «publicação da Lei do Orçamento do Estado» ou por «entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado».</u> Com uma destas alterações de redação, a iniciativa mostrar-seá em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

6 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa conexa com o projeto de lei em apreço.

Relativamente aos antecedentes parlamentares, notar que, na XIV Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

- <u>Projeto de Lei n.º 751/XIV/1.ª (PEV)</u> Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo);
- <u>Projeto de Lei n.º 750/XIV (PCP)</u> Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo);
- <u>Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.º (BE)</u> Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)



7 - Consultas

No dia 1 de fevereiro de 2023, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Até ao momento, recebemos apenas o parecer da Ordem dos Advogados (OA), datado de 10 de fevereiro de 2023.

Em suma, a OA emitiu parecer favorável às alterações propostas na iniciativa em apreço, sugerindo, nomeadamente, as seguintes alterações:

- a. "Assim, deixamos à consideração do grupo parlamentar promotor desta alteração, a criação de um período temporal que garanta que os vínculos e princípios orientadores da aplicação dos programas se mantém e que o pedido não seja motivado tão só pelas dificuldades económicas com que se debatem todos os jovens e cujo acompanhamento nessas situações, deverá passar por outras medidas de proteção ou acompanhamento social e financeiro que não passem pela intervenção do SPPCJP. Propomos, a título de exemplo, que a renovação seja possível de requerer dentro de um prazo razoável após a efetiva cessação da medida a pedido do jovem, garantindo assim um reforço na promoção do espírito de responsabilização pessoal, pelas decisões conscientes de cada jovem e a garantia da igualdade de oportunidades a todos os destinatários." página 3 do parecer;
- b. "Claro está que a aplicação deste programa deverá ser alvo de adequação pela comissão técnica respetiva, cada caso, através da aplicação de medidas concretas adequadas a cada perfil de jovem acompanhado e não genericamente a simples promoção de um meio financeiro ou de uma experiência em contexto social. Carecerá, este ponto, de <u>regulamentação adicional</u>, na nossa perspetiva."
 página 5 do parecer



PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa

legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Assuntos

Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e

regimentais em vigor.

2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua

Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 22 de fevereiro de 2023

A Deputada Relatora,

(Patrícia Faro)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)